



MENSAGEM N.º 9176 , DE 04 DE Setembro DE 2023.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo o projeto de Lei "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS, POSSUIDORES E OCUPANTES AFETADOS PELA DESAPROPRIAÇÃO OU PELO DESAPOSEAMENTO DOS IMÓVEIS SITUADOS NAS ÁREAS DE IMPLANTAÇÃO DO TRAÇADO DA VIA PAISAGÍSTICA E URBANIZAÇÃO DO PROJETO RIO COCÓ".

O Projeto Rio Cocó constitui importante obra de intervenção do Governo do Estado buscando melhorar a vida das comunidades das áreas de risco que hoje residem próximas ao Rio Cocó. As obras abrangerão o controle e o amortecimento de ondas de cheias, obras de urbanização ao longo dos rios, obras de desassoreamento, dragagem dos rios e o reassentamento de famílias ocupantes das margens do rio.

Tais ações são indispensáveis à redução da problemática enfrentada pelas comunidades ribeirinhas ocupantes de áreas de risco, no que se refere ao alagamento, ao desabamento e à inundação dos imóveis, sendo importante também para a preservação das áreas de proteção permanente ao longo das margens do rio e que se encontram em processo de degradação, causado pela ocupação irregular de famílias nessas áreas.

Através deste Projeto de Lei, e considerando a intensa dinâmica das comunidades urbanas e a necessidade de aprimorar os critérios para pagamento de indenização pelo Estado a posseiros abrangidos pelo Projeto Cocó, será permitido ao Estado o pagamento de justa indenização às famílias posseiras que residam na área de intervenção do Projeto Cocó. Ainda prevê a iniciativa o pagamento de aluguel social às famílias que receberão unidades habitacionais como indenização pelo imóvel desapossado.

Além disso, em relação a imóveis mistos ou comerciais, em que reconhecida a implantação de comércio informal através do cadastro social, estabelece-se o direito ao pagamento aos proprietários ou aos posseiros de acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor da indenização devida.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar



sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2023.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS, POSSUIDORES E OCUPANTES AFETADOS PELA DESAPROPRIAÇÃO OU PELO DESAPOSSAMENTO DOS IMÓVEIS SITUADOS NAS ÁREAS DE IMPLANTAÇÃO DO TRAÇADO DA VIA PAISAGÍSTICA E URBANIZAÇÃO DO PROJETO RIO COCÓ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Em relação aos imóveis residenciais ou mistos abrangidos pelas obras do Projeto Cocó, no município de Fortaleza, nos termos do Decreto n.º 33.871, de 24 de dezembro de 2020, o posseiro, na forma da legislação civil, que tenha posse contínua ou moradia no imóvel devidamente comprovada por, pelo menos, 12 (doze) meses, anteriores à data da publicação desta Lei, e que opte pelo recebimento de indenização, receberá a esse título o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da terra nua e a 100% (cem por cento) dos valores avaliados referente às edificações e benfeitorias, mediante assinatura de termo de acordo extrajudicial de desapropriação.

§ 2º Em caso de imóveis mistos ou comerciais, com reconhecida implantação de comércio informal através do cadastro social, os proprietários ou posseiros poderão receber acréscimo correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da indenização a que lhes couber.

§ 3º Consideram-se possuidores, para fins de recebimento da indenização prevista no *caput*, deste artigo, os que possuam ou ocupem imóveis residenciais, comerciais ou mistos ou terrenos, com, no mínimo, 12 (doze) meses de posse, nos termos da legislação vigente, anteriores à data da publicação desta Lei, podendo a indenização ser composta pelo valor da edificação, da terra nua e das benfeitorias.

§ 4º Caso, para implementação do prazo do §2º, deste artigo, seja preciso somar o tempo de posse de herdeiro com anterior possuidor falecido, o recebimento da indenização por aquele dependerá de inventário, judicial ou extrajudicial.

§ 5º Se o interessado não dispuser de meios para cumprir o disposto no §3º, deste artigo, o Poder Executivo poderá examinar, na via administrativa, a possibilidade de desmembramento da indenização, viabilizando o pagamento administrativo das benfeitorias e procedendo à discussão, em sede judicial, dos valores relativos à terra



nua, dada a questão das condições sociais das pessoas atingidas pela desapropriação.

Art. 2º Em relação à imóveis residenciais ou mistos abrangidos pelas obras do Projeto Cocó, no município de Fortaleza, o Poder Executivo poderá pagar, a partir do mês subsequente ao da publicação desta Lei, a posseiros e proprietários beneficiários de futura unidade habitacional, aluguel social no valor de R\$ 520,00 (quatrocentos e vinte reais) mensal, que perdurará até o efetivo recebimento das chaves do imóvel.

Parágrafo único. Em caso de desapropriação na via judicial, o aluguel social poderá ser pago ao desapropriado até o recebimento do total valor indenizatório depositado judicialmente, desde que haja a desocupação voluntária do imóvel.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2023.


Elmano de Freitas da Costa